PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1012665-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça.

(170/2020-E)

Registro Civil – Inconformismo manifestado contra sentença proferida no âmbito da Corregedoria Permanente - Cabimento de recurso administrativo – Ajuizamento, pela parte recorrente, de ação de natureza jurisdicional (procedimento de jurisdição voluntária) - Nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Recurso provido, com determinação do retorno dos autos à Vara Cível de origem.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] conhecido por [redacted] contra a r. sentença que julgou extinto o pedido de retificação de registro de civil formulado (fl. 29).

A parte recorrente, em preliminar, pugna pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012665-94.2019.8.26.0477 e o código 20FE046.

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, esclarece ter ajuizado ação de natureza jurisdicional (procedimento de jurisdição voluntária), para retificação de registro civil, em que postula a correção de seu assento de nascimento a fim de que dele passe a constar o nome social que adotou, qual seja, [redacted] bem como o gênero feminino, com o qual se identifica, e não como constou. Aduz ter instruído a petição inicial com documentos que comprovam suas alegações e que, no entanto, a MM.ª Juíza de Direito para a qual foi distribuída a ação, entendendo tratar-se de matéria afeta aos Registros Públicos, encaminhou o processo ao MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil. Este, de seu turno, após manifestação do Ministério Público, acabou por julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a necessidade de propositura de ação judicial. Ocorre que, tal como esclarecido, foi proposta ação de natureza jurisdicional, tendo a petição inicial sido subscrita por advogado e devidamente distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca. Ressalta que não se trata de procedimento administrativo, iniciado perante a serventia extrajudicial, de maneira que a sentença proferida merece ser reformada, com a consequente apreciação do mérito de sua pretensão (fl. 46/50).

A douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fl. 56/60).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, tendo a parte manifestado seu inconformismo contra a r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012665-94.2019.8.26.0477 e o código 20FE046.

MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, está prejudicado o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte recorrente, certo que inexiste previsão legal ou normativa de recolhimento de preparo em procedimentos administrativos de atribuição da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça, nada constando a respeito, na Lei Estadual nº 11.608/03, a qual estabelece a necessidade de pagamento da taxa judiciária apenas no âmbito dos processos jurisdicionais (art. 1º).

No que diz respeito ao mérito do recurso, cumpre ressaltar que, em que pese a determinação de processamento do feito pela Corregedoria Permanente (fl. 27) e o teor da decisão proferida a fl. 29, a petição inicial é clara no sentido de que a parte pretende a análise da pretensão deduzida em sede jurisdicional, tendo ajuizado ação de retificação de assento de nascimento a que atribuiu a natureza de jurisdição voluntária (fl. 01/08).

A intenção de atribuir natureza jurisdicional à ação proposta é inequívoca, eis que a parte recorrente, na inicial, fundamentou sua pretensão no art. 109, § 5º, da Lei nº 6.015/73, que assim dispõe:

> *Art. 109 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012665-94.2019.8.26.0477 e o código 20FE046.

os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

(...)

§ 5º - Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

Ocorre que a despeito da natureza jurisdicional atribuída à ação, o pedido formulado pela recorrente foi apreciado na esfera administrativa, mas sem resolução do mérito ante o reconhecimento, exatamente, da necessidade de ajuizamento de ação judicial (fl. 37/41).

Ora, como já consignado, a parte recorrente moveu ação jurisdicional, por meio de petição inicial dirigida a uma das Varas Cíveis da Comarca de [redacted] (fl. 01).

Em razão disso, no caso concreto deve a r. sentença recorrida ser anulada para retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito seja processado e julgado, observada a natureza jurisdicional da ação.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo para anular a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (3ª Vara Cível da Comarca de [redacted]SP), a fim de que,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012665-94.2019.8.26.0477 e o código 20FE046.

observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento.

Sub censura.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012665-94.2019.8.26.0477 e o código 20FE046.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1012665-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 30 de abril e 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo para anular a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (3ª Vara Cível da Comarca de [redacted] SP), a fim de que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012665-94.2019.8.26.0477 e o código 20FDFF6.